

ART. 155 – FURTO VI

CÓDIGO PENAL

Art. 155. (...)

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultravioleta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)

A qualificadora do parágrafo nono foi incluída pela Lei 15.358 de 2026, a qual entrou em vigor no dia 25 de março de 2026. Essa legislação corresponde à lei de combate ao crime organizado, instituindo o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Ressalta-se que não se trata da antiga lei do crime organizado de 1850, mas sim de uma norma específica voltada ao combate, estabelecendo diretrizes modernas dentro desse contexto jurídico.

Lei n. 15.358/26

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

IV – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;



5m

O parágrafo 9º está relacionado a condutas de furto praticadas no contexto de crime de domínio social estruturado. Nesse caso, o sujeito ativo deve ser integrante desse tipo de organização, o que caracteriza a qualificadora como um crime próprio.

Assim, essa qualificadora não pode ser praticada por qualquer pessoa. Exige-se que o agente seja integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

Milícia privada: grupo armado e organizado de civis e militares, fora de suas funções, sob a alegada pretensão de prestar serviços de segurança a determinada comunidade.

Grupo paramilitar: grupos armados que possuem estrutura, hierarquia, disciplina e treinamento semelhantes às Forças Armadas.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Um objeto abandonado, ainda que de expressivo valor econômico, não pode ser considerado objeto de furto, mesmo que o indivíduo que o encontre não o restitua a quem posteriormente o reivindique.



O objeto abandonado não pode ser considerado objeto material do crime de furto. Ainda que possua valor econômico relevante, a ausência de titularidade efetiva no momento da subtração impede a configuração do furto, tornando a assertiva correta.

Caso o indivíduo encontre um objeto e, posteriormente, não o restitua a quem o reivindique, a conduta não configura furto, mas sim outro tipo penal, qual seja, a apropriação de coisa achada. Trata-se de crime distinto, inserido no contexto dos crimes contra o patrimônio.



10m

02. (CESPE/CEBRASPE/PC-PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2024) João, às 4 h da manhã, arrombou o cadeado da residência de Sebastião, adentrando o interior da casa da vítima. De forma sorrateira e sem fazer barulho, para evitar que acordasse a família da vítima, que lá dormia, João subtraiu uma televisão de 48 polegadas, levando-a consigo. Dez minutos após sair da casa de Sebastião, ao ser abordado por policiais militares, João acabou confessando a prática

delituosa. Na situação hipotética apresentada, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, João praticou

- a) furto simples com a causa de aumento relativa ao repouso noturno.
- b) furto qualificado.
- c) furto qualificado com causa de aumento relativa ao repouso noturno.
- d) tentativa de furto com causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno.
- e) tentativa de furto qualificado com causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno.



Verifica-se a ocorrência de furto praticado durante o período noturno, tendo em vista que o fato ocorreu às quatro da madrugada. Além disso, há a presença de qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, consistente no rompimento ou destruição de obstáculo, uma vez que houve o arrombamento do cadeado.

O crime foi consumado, pois houve a inversão da posse do bem, ainda que João tenha sido preso dez minutos após a subtração. A consumação do furto independe do tempo em que o agente permaneceu na posse do objeto.

No que se refere à aplicação simultânea da qualificadora e da majorante do repouso noturno, o entendimento jurisprudencial do STJ estabelece que, havendo qualificadora, não se aplica a majorante do repouso noturno. Assim, a majorante é restrita ao furto simples.

Dessa forma, na situação apresentada, aplica-se apenas a qualificadora, não sendo possível o aumento de pena relativo ao repouso noturno. Conclui-se que João praticou furto qualificado.

03. (FGV/MPE-GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2026) Após dois meses pagando conta de energia elétrica acima da média do consumo de seu imóvel, desconfiado, Inácio verificou o medidor de energia e identificou a existência de uma instalação clandestina que desviava a energia elétrica para o imóvel vizinho, pertencente a Luís. Ao ser confrontado por Inácio acerca do desvio de energia elétrica, Luís reage e desfere contra ele um golpe de faca, causando-lhe ferimentos. Inácio é socorrido e sobrevive. Diante da situação descrita, é correto afirmar que Luís praticou

- a) latrocínio tentado.
- b) latrocínio consumado.
- c) roubo impróprio tentado.
- d) roubo impróprio consumado.
- e) furto consumado e homicídio tentado.



Não se configura latrocínio, tampouco tentativa de latrocínio, pois não há nexos causal entre a subtração e a violência empregada. A subtração já vinha ocorrendo anteriormente, e a violência foi praticada em momento posterior, em razão da discussão decorrente dessa situação.

A conduta violenta praticada por Luiz caracteriza tentativa de homicídio, tendo em vista o uso de golpe de faca que resultou em ferimentos na vítima, a qual não veio a óbito. Trata-se, portanto, de homicídio tentado, podendo haver qualificadora relacionada, por exemplo, à ocultação do crime.

Verifica-se que o furto de energia elétrica já havia se consumado. Assim, há a ocorrência de furto consumado, seguido de tentativa de homicídio.

Não é possível imputar o crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, pois esse tipo penal exige o emprego de violência ou grave ameaça logo após a subtração, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa. No caso descrito, a subtração ocorria há tempo considerável, e não há indicação de que a violência tenha sido empregada com essas finalidades.

Dessa forma, conclui-se que houve furto consumado e, posteriormente, homicídio tentado.



15m

04. (FGV/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2025)

I – Em uma loja de departamento, Edna esconde roupas íntimas em sua bolsa e sai do local sem efetuar o pagamento. O segurança, alertado por um cliente, aborda Edna na frente do estabelecimento e todos os bens, avaliados em R\$ 850,00, são restituídos. O Ministério Público denuncia Edna pelo crime de furto e, no curso do processo, verifica-se que ela responde a outros dois processos criminais, um por furto e outro por receptação.

II – Em um supermercado, Josué esconde peças de picanha na parte inferior do carrinho. Passa pela caixa, efetua o pagamento dos demais produtos e, em seguida, vai embora. Cientificada do fato, a gerência do estabelecimento alerta a Polícia Militar que realiza diligências e consegue localizar Josué, na porta de casa, descarregando os produtos. As peças de picanha são restituídas e avaliadas em R\$ 520,00. Josué possui uma condenação definitiva pelo crime de estelionato e é reincidente.

Em relação às situações fáticas apresentadas, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

a) Em ambas as situações, o crime de furto restou tentado, porque Edna e Josué não detiveram a posse mansa, pacífica e desvigiada dos bens subtraídos.

- b) Em ambas as situações, o valor dos bens subtraídos, abaixo do salário-mínimo, justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.
- c) O crime praticado por Edna restou consumado.
- d) Somente na situação II, as condições subjetivas do réu podem justificar o afastamento do princípio da insignificância.
- e) Em ambas as situações, a restituição imediata dos bens subtraídos justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.



Na primeira situação, em uma loja de departamentos, Edna esconde roupas íntimas em sua bolsa e sai do local sem efetuar o pagamento. Um segurança, alertado por um cliente, aborda Edna na frente do estabelecimento, sendo todos os bens, avaliados em R\$ 850, restituídos. O Ministério Público a denuncia pelo crime de furto e, no curso do processo, verifica-se que ela responde a outros dois processos criminais, um por furto e outro por receptação.

Inicialmente, não há que se falar em crime impossível pelo fato de haver segurança no estabelecimento, conforme entendimento da Súmula 567 do STJ. Assim, houve a prática de furto. O valor do bem subtraído é considerado de pequeno valor, pois é inferior a um salário-mínimo. Contudo, não se aplica o princípio da insignificância, já que este exige valor inferior a 10% do salário-mínimo. Em tese, é possível a aplicação do art. 155, § 2º, referente ao furto privilegiado. O crime foi consumado, pois houve a inversão da posse. Ressalta-se que, embora Edna responda a outros processos criminais, não há menção à reincidência.

Na segunda situação, em um supermercado, Josué esconde peças de picanha na parte inferior do carrinho, passa pelo caixa pagando os demais produtos e, em seguida, deixa o local. Após comunicação à polícia militar, ele é localizado na porta de sua residência descarregando os produtos. As peças, avaliadas em R\$ 520, são restituídas. Josué possui condenação definitiva pelo crime de estelionato e é reincidente.

Nesse caso, também houve furto consumado, pois ocorreu a inversão da posse. Embora o valor seja de pequeno valor, não é possível a aplicação do furto privilegiado, uma vez que Josué é reincidente. Assim, ele responderá por furto simples consumado.

Assim, verifica-se que não houve tentativa em nenhuma das situações, pois a posse dos bens foi efetivamente invertida. O valor inferior a um salário-mínimo não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, que exige valor inferior a 10% do salário-mínimo.

Destaca-se que a restituição imediata dos bens também não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, podendo, no máximo, ensejar o reconhecimento do arrependimento posterior.

05. (Q2596293/IDECAN/TJ PI/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR/2022) Em 2014, a Terceira Seção do STJ editou a Súmula 511, que possui a seguinte redação: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.” Das qualificadoras listadas abaixo, assinale a que não é de ordem objetiva.

- a) com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) praticado através da escalada ou destreza.
- d) com emprego de chave falsa.
- e) com abuso de confiança.



A destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa é qualificadora de natureza objetiva. O concurso de duas ou mais pessoas também é de natureza objetiva. Da mesma forma, a escalada ou destreza possui natureza objetiva, assim como o emprego de chave falsa. Por outro lado, o abuso de confiança é qualificadora de natureza subjetiva. Do mesmo modo, a fraude, inclusive a fraude mediante meio eletrônico, também possui natureza subjetiva.

06. (FCC/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO/2025) Considerando-se as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais selecionados como repetitivos envolvendo delitos de furto, é INCORRETO afirmar:

- a) A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.
- b) A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.
- c) A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).
- d) Para a incidência da causa de aumento de pena previsto §1º do art. 155 do Código Penal, é irrelevante o fato de estarem ou não as vítimas dormindo no momento do crime, mas a referida causa de aumento de pena não se aplica aos crimes praticados em residências desabitadas, estabelecimentos comerciais ou vias públicas.
- e) Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.



- a) A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. Conforme a Súmula 567 do STJ.
- b) A restituição do bem não se confunde com os requisitos necessários para o reconhecimento da insignificância, podendo, no máximo, ensejar o arrependimento posterior.
- c) A causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, referente ao furto praticado durante o repouso noturno, não incide na forma qualificada do crime. Trata-se de entendimento consolidado do STJ.
- d) A primeira parte da assertiva está correta, porém a segunda parte está incorreta, pois a causa de aumento também se aplica a essas situações.
- e) Trata-se do entendimento da Súmula 582 do STJ, originalmente aplicada ao crime de roubo, mas cuja lógica já foi utilizada pelo STJ em diversas ocasiões também no contexto do crime de furto.

07. (CESPE/CEBRASPE/TRF/6ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Suponha que Romualdo, réu primário, seja condenado pela prática de furto de pequeno valor mediante fraude, cometido por meio de dispositivo informático não conectado à Internet. Nessa situação, é cabível a substituição da pena de reclusão pela de detenção, em razão da primariedade do réu.



Verifica-se, inicialmente, que o agente é primário e que a coisa furtada é de pequeno valor, preenchendo, em tese, os requisitos do art. 155, § 2º, do Código Penal, referente ao furto privilegiado.

Entretanto, trata-se de furto qualificado mediante fraude eletrônica, praticado por meio de dispositivo informático. Essa qualificadora possui natureza subjetiva.

Sendo a qualificadora de natureza subjetiva, não é possível a aplicação dos benefícios do § 2º do art. 155 do Código Penal. Dessa forma, não é cabível a substituição da pena de reclusão pela de detenção, mesmo diante da primariedade do réu, em razão da presença de qualificadora subjetiva.

GABARITO

01. C**02. b****03. e****04. c****05. e****06. d****07. E**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
